

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,90

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

**DECRETO N. 20.810, DE 2 DE OUTUBRO DE 1951**

Apróva o Regulamento dos Cursos Noturnos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o que dispõe a Lei n. 622, de 4 de janeiro de 1950,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento dos Cursos Noturnos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, que com este baixa, aprovado pelo Conselho Universitário.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1951.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
Juvenal Lino de Mattos  
Ernesto de Moraes Leme

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de outubro de 1951

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

**REGULAMENTO DOS CURSOS NOTURNOS DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
Dos Cursos

Artigo 1.º — Os cursos noturnos (CN) da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, criados pela Lei n. 622, de 4 de janeiro de 1950 reger-se-ão pelo decreto-lei n. 12.511, de 21 de janeiro de 1942, e pelo decreto-lei federal n. 9.092, de 26 de março de 1946, que regulamentam os cursos da Faculdade.

**Do Corpo Docente e Técnico**

Artigo 2.º — O pessoal docente, técnico e administrativo, que exerce funções nos cursos diurnos (CD), será, sempre que possível, aproveitado nos CN, a juízo do responsável pela Cadeira e aprovação do Conselho Técnico Administrativo (CTA).

Artigo 3.º — Os titulares das diversas cadeiras serão responsáveis pelo ensino das respectivas matérias nos CN.

Artigo 4.º — Haverá nos CN tantos professores quantos forem necessários para a sua realização.

Artigo 5.º — Poderão ser escolhidos para os CN, além dos titulares, os seguintes:

- a) os primeiros assistentes que forem livre-docentes;
- b) os livre-docentes que não estiverem no exercício de funções didáticas;
- c) os primeiros assistentes.

Artigo 6.º — Se para determinada cadeira a ser lecionada nos CN não se encontrar professor dentre os indicados no artigo anterior, o CTA, ouvido o titular da cadeira, procederá ao exame de títulos dos candidatos que se apresentarem para a regência desse curso.

Parágrafo único — Para o efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão títulos: os títulos universitários, os trabalhos publicados e os cargos conquistados mediante concurso, todos concernentes à disciplina em questão.

Artigo 7.º — Nos casos do artigo anterior e seu parágrafo único, servirão os professores em regime de contrato pelo prazo de um ano, e com vencimentos não superiores aos dos titulares.

Artigo 8.º — No caso do professor não ser o titular da cadeira, ser-lhe-á permitido o uso da biblioteca, dos aparelhos, dos instrumentos e do material necessário aos cursos, mediante autorização expressa do titular ou responsável da cadeira e aprovação do CTA.

§ 1.º — O professor dos CN será o responsável pelo uso do material (livros, aparelhos, etc.), mencionado neste artigo.

§ 2.º — Os alunos e o pessoal docente e técnico que se utilizarem do material mencionado neste artigo serão responsáveis pela conservação do mesmo perante o titular da cadeira respectiva.

§ 3.º — No caso de extravio ou deterioração do material indicado neste artigo utilizado nos CN, serão os professores responsabilizados, devendo pagar as respectivas indenizações que poderão ser descontadas em folha toda ou em partes, a juízo do CTA.

Artigo 9.º — Aos alunos regulares (artigo 47, parágrafo 1.º do decreto-lei n. 12.511, de 21 de janeiro de 1942) é facultada a matrícula em uma ou mais cadeiras, obedecida a ordem de dependência estabelecida, a juízo dos professores dos diversos Cursos desta Faculdade e aprovação pelo CTA.

Artigo 10 — Para os cursos que têm aulas práticas, é livre a frequência às aulas teóricas, ficando impedido de se apresentar ao exame final o aluno que não tiver exe-

cutado pelo menos dois terços dos exercícios práticos da cadeira.

Parágrafo único — Estes exercícios serão especificados em caderneta especial e cada um rubricado pelo professor.

Artigo 11 — O período de aulas dos CN terá início às 19 horas.

Artigo 12 — O número de vagas de cada curso será determinado, anualmente, até 31 de dezembro, pelo CTA, ouvidos os titulares das respectivas cátedras.

Artigo 13 — A inscrição para os concursos de habilitação efetuar-se-á de 2 a 20 de janeiro, realizando-se as provas na ocasião indicada pelo CTA.

Artigo 14 — Na época oportuna o CTA providenciará a nomeação dos professores, de conformidade com o disposto no artigo 5.º.

Artigo 15 — O regime didático a que serão submetidos os alunos dos CN será o mesmo dos cursos diurnos.

Artigo 16 — O horário das aulas dos diferentes cursos será organizado pelos professores e aprovado pelo CTA, obedecendo ao disposto no artigo 11.

Artigo 17 — Os cursos de especialização de que trata o decreto-lei federal n. 9.092, de 26 de março de 1946, artigo 5.º, serão regulamentados em cada caso especial pelo CTA, ouvido o respectivo professor, de conformidade com o número de alunos inscritos.

Artigo 18 — A frequência do pessoal administrativo e técnico será aferida pela marcação do ponto.

Artigo 19 — Para os cargos administrativos serão aproveitados, sempre que possível, os funcionários dos CD, a juízo do CTA.

Artigo 20 — A concessão de diplomas, nos termos do artigo 64 do decreto-lei n. 12.511, de 21 de janeiro de 1942, dependerá da apresentação, pelo candidato, dos certificados de aprovação em cada uma das cadeiras dos respectivos cursos ordinários.

**Dotação Orçamentária**

Artigo 21 — Da proposta orçamentária da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras deverá constar uma verba especial para atender às despesas dos cursos noturnos.

§ 1.º — A dotação para os CN da Faculdade não poderá ser inferior a 35% do que lhe é destinado para o curso normal diurno, quando as suas séries estiverem em funcionamento.

§ 2.º — A distribuição da dotação será feita pelo CTA e aprovada pelo Conselho Universitário.

§ 3.º — O pessoal administrativo necessário ao funcionamento dos cursos noturnos será contratado por proposta do CTA.

§ 4.º — O porteiro, serventes, técnicos e auxiliares de ensino e outros funcionários efetivos ou contratados da Faculdade, poderão ser aproveitados para os trabalhos dos cursos noturnos, cabendo-lhes a gratificação adicional de 2/3 sobre o padrão de vencimentos do cargo ou função na forma do artigo 16 do decreto-lei n. 17.118, de 12 de março de 1947.

Artigo 22 — As gratificações e os vencimentos do corpo docente, para os cursos noturnos, serão na base de 2/3 dos vencimentos do cargo no tempo parcial, na forma do parágrafo 3.º da Lei n. 3.023, de 15 de julho de 1937.

Artigo 23 — Serão aplicados aos cursos noturnos, no que couber, as normas previstas no regulamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Artigo 24 — A Congregação da Faculdade terá, em relação aos cursos noturnos, as mesmas atribuições e prerrogativas que para os cursos diurnos.

Artigo 25 — A despesa com a execução do presente Regulamento, no corrente ano, correrá por conta da dotação prevista no orçamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

**PALÁCIO DO GOVERNO**

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições, resolve declarar findo o afastamento do bacharel João Antonio da Fonseca, técnico de administração, classe "K", da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo lotado na Assessoria Técnico-Legislativa, posto à disposição do Instituto de Previdência do Estado, da Secretaria da Fazenda, por ato de 8 de janeiro deste ano, publicado no "Diário Oficial" de 9 do referido mês. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1951.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**DECRETOS DE 2 DO CORRENTE**

**Nomeando:**

fundamentado nos termos do artigo 16, inciso V, do decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, combinados com os do artigo 90 e parágrafos, do mesmo diploma legal, D. Atília Anatalla Starck para substituir d. Anny Brunner Planet no cargo de Técnico de Documentação, padrão "J"

do grupo II, da PP., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado no Instituto de Administração, anexo a Cadeira de "Ciência da Administração", da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, enquanto durar o seu impedimento. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente;

nos termos do decreto-lei n. 15.610, de 26-1-46, o Dr. Walter Radamés Accorsi, Professor Catedrático, com vencimentos de Cr\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos cruzetões), do grupo II, da PP., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", para exercer a função de Vice-Diretor do referido estabelecimento de ensino, em a vaga decorrente da expiração do mandato do Prof. Dr. Rubens de Souza Carvalho;

fundamentado nos termos do artigo 16, inciso IV, do decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, combinado com os do artigo 2.º da Resolução n. 281, de 7-3-1951, em caráter interino, D. Vera da Silva Dias, para exercer o cargo de Prático de Laboratório, classe "D", do grupo III, da PP., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Escola Politécnica, vago em consequência da promoção do sr. Avelino Alves Camargo, verificada por decreto de 20, publicado no "Diário Oficial", de 23-9-1950. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente;

nos termos do artigo 16, inciso I, do decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, o Eng. John Ulic Burke Junior para exercer, em comissão, o cargo de Assistente, padrão "J" do grupo I, da PP., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Escola Politécnica, em a vaga decorrente da exoneração do Eng. Onofre Ancona Lopez, levada a efeito por decreto de 17, publicado no D. O. de 18-1-50. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente;

nos termos do artigo 16, inciso IV, do decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, combinados com os do artigo 2.º, da Resolução n. 281, de 7-3-51, em caráter excepcional, D. Eleonora Credido para exercer, interinamente, o cargo de Prático de Laboratório, classe "D", do grupo III, da PP., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Escola Politécnica, em a vaga decorrente da promoção do sr. Benedito Julio Sisenando de Freitas, levada a efeito por decreto de 20, publicado no D. O. de 23-9-50. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente;

com fundamento nos termos do artigo 16, inciso IV, do decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, combinados com os do artigo 2.º, da Resolução n. 281, de 7-3-1951, o sr. Celso Peres, para, em caráter interino, exercer o cargo de Contador, classe "G", do grupo III, da PP., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado no Instituto de Pesquisas Tecnológicas, em a vaga decorrente da exoneração de D. Aurora Dias Martins, verificada por decreto desta data. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Exonerando, nos termos do artigo 93 parágrafo 1.º, letra "a" do decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, a pedido, a partir de 27-9-51, d. Aurora Dias Martins, do cargo de Contador, classe "G", do grupo III, da PP., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado no Instituto de Pesquisas Tecnológicas, para o qual foi nomeada, em caráter interino, por decreto de 10, publicado no D. O. de 11-8-48.

Contratando o Dr. Kurt Hueck, a fim de, na qualidade de Professor visitante e mediante o salário mensal de Cr\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta cruzetões), correspondente aos vencimentos de Professor Catedrático em regime de tempo integral, de conformidade com os termos do Parecer da Comissão de Ensino e Regimentos, aprovado pelo Colégio Conselho Universitário, fazer um estágio, pelo prazo de 8 (oito) meses, junto à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Fundo o Dr. José Avelino Chaves em disponibilidade remunerada no cargo de segundo assistente de Clínica Cirúrgica, da Faculdade de Medicina, nos termos do artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946, fazendo jus aos vencimentos desse cargo a partir dessa data.

Tornando, sem efeito o decreto de 7, publicado no D. O. de 9-8-51, que nomeou o Dr. Giuseppe Cilento para exercer, em comissão, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, o cargo de Assistente, padrão "K" de t. i., do grupo I, da PP., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, em vaga decorrente da exoneração do Dr. Marcelo de Moura Campos

Concedindo, fundamentado nos termos do artigo 94, da Constituição do Estado, combinados com os do artigo 155, letra "b" do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de afastamento, em prorrogação, ao Dr. Spencer Vampré, Professor Catedrático, com os vencimentos de Cr\$ 8.400,00, do grupo II, da PP., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Faculdade de Direito.